



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 190.0.260515/2016, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE NAZARÉ/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.797.188/0001-92, representado pela Prefeita Municipal Eunice Soares Barreto Peixoto, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil acima registrado, constituindo composição civil pelas partes, de modo a acarretar a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e prevendo cláusulas que visam obrigar o Município de Nazaré a adotar as medidas necessárias à conservação da ambiência do patrimônio histórico e cultural tombado pelo IPHAN, consistente nos imóveis:

- a) **Igreja de Nossa Senhora da Conceição**: situado à Praça Muniz Ferreira, s/n, o bem está inscrito no Livro de Belas Artes, segundo Inscrição nº 462, Processo nº 0622-T-61, de 26/01/1962. O tombamento inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13/08/85, referente ao Processo Administrativo nº 13/85/SPHAN;
- b) **Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré**: situado à Avenida Dom Pedro II, 21, Praça da Matriz, o bem está inscrito no Livro de Belas Artes, segundo Inscrição nº 461, Processo nº 0630-T-61, de 26/01/1962. O tombamento inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13/08/85, referente ao Processo Administrativo nº 13/85/SPHAN;
- c) **Igreja de Nossa Senhora de Nazaré de Camamu**: situado ao Largo do Camamu, o bem está inscrito no Livro de Belas Artes, segundo Inscrição nº 463, Processo nº 0621-T-61, de 26/01/1962. O tombamento inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13/08/85, referente ao Processo Administrativo nº 13/85/SPHAN.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de danos devido ao asfaltamento de vias públicas realizado no ano de 2016, que gerou prejuízos à



ambiência dos imóveis citados, localizados no Centro Histórico do Município de Nazaré-BA, bem como a necessidade de adoção de medidas para conservação desses bens tombados, reconhecendo como válidas as conclusões da NOTA TÉCNICA nº 104/2022/ETC-BA/IPHAN-BA (ID MP 11419074 do inquérito civil acima referido), de setembro de 2022.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

CLÁUSULA TERCEIRA – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a preservar e conservar a ambiência dos bens tombados que compõem o patrimônio histórico e cultural localizado no Município de Nazaré, não mais promovendo intervenções asfálticas, ou quaisquer outras em suas imediações, sem a prévia consulta e autorização do ente tombador, notadamente quanto ao piso de entorno da Igreja (ou capela) de Nossa Senhora de Nazaré de Camamu, Igreja Nossa Senhora da Conceição, e laterais da Igreja da Matriz.

CLÁUSULA QUARTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a restaurar o piso de paralelepípedo da via pública no entorno da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré, principalmente no trecho da frente, localizado na Av. Dom Pedro II, visando recuperar a ambiência atualmente descaracterizada, **no prazo de 12 meses a contar da assinatura do presente instrumento.**

Parágrafo primeiro - O projeto de restauração a que se refere esta cláusula deverá ser submetido à prévia aprovação do IPHAN, dentro do prazo assinalado acima.

Parágrafo segundo – Na hipótese de o prazo do *caput* não ser atendido por culpa exclusiva de eventual demora na aprovação do projeto pelo IPHAN, será o mesmo reiniciado após a referida aprovação do órgão tombador, desde que devidamente comprovado pelo **COMPROMISSÁRIO**.

Parágrafo terceiro – Para os fins desta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO** poderá apresentar projeto alternativo de restauração da ambiência da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré, desde que haja prévia aprovação do IPHAN, no mesmo prazo assinalado.

CLÁUSULA QUINTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar uma campanha de conscientização e educação patrimonial junto à população, realizando palestras específicas em 08 escolas do Município e realizando audiência pública com a participação de instituições públicas de preservação do patrimônio histórico do Estado e da União, para tratar sobre a história local, suas edificações e arquitetura, bem como sobre a importância de sua preservação, **no**



CLÁUSULA SEXTA - Pelos danos causados à ambiência dos bens históricos tombados, conforme constatado pelo IPHAN, em virtude do asfaltamento das vias de entorno sem autorização do ente tombador, o **COMPROMISSÁRIO** deverá pagar, a título de indenização pelos danos ambientais (patrimoniais e extrapatrimoniais) pretéritos (passivo ambiental), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado para ações de preservação do patrimônio histórico/cultural, **no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.**

CLÁUSULA SÉTIMA - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 1.000,00 (mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.**

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE quando provocado.**

CLÁUSULA NONA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto de natureza cível como de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º

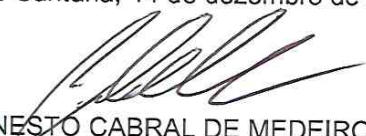


**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, do presente TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023.


ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO
PREFEITA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ


TADEU ALMEIDA
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO